



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.932

de 19 / 05 / 92

*Suspensa sua execução pelo
Decreto Legislativo 565, 30-11-94.*

Processo n.º 18.247

VETO	TOTAL RESEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 16 / 05 / 92	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 16 de abril de 1992	

PROJETO DE LEI N.º 5.530

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

26 / 05 / 92



18247 SE/91 1711

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E AS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, COSABES e CAT
Presidente
03/09/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
24/03/92

PROJETO DE LEI Nº 5.530

Autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

Art. 1º O Executivo é autorizado a firmar convênio, com instituições ou profissionais habilitados, para atendimento odontológico dos servidores públicos ativos e inativos e seus dependentes.

Parágrafo único. As formas e condições de encaminhamento e atendimento dos interessados serão disciplinadas em decreto do Executivo, que regulamentará a presente lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O Estatuto dos Funcionários Públicos prevê em seu art. 193 "caput" que "O Município, mediante convênio, estabelecerá proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assistência médico-hospitalar". Reza também o seu parágrafo único: "A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, por hospital mantido pelo Município."

Vemos aí, entretanto, que para os casos de tratamento odontológico não há qualquer disposição que estabeleça "proteção a seus funcionários".

E bem sabemos todos que a população brasi



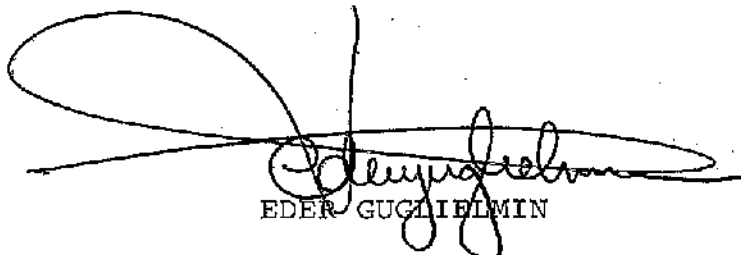
(PL nº 5.530 - fls. 2)

leira, em sua grande maioria, sofre males agudos por causa de problemas dentários, falta de tratamento e até descaso em função de desconhecimento. Embora isso, também não se pode negar que os altos custos dessa área afastam o povo mais carente ou se limitam, no máximo, a extrações (não raro absurdas).

Idêntico mal aflige igualmente o servidor público municipal. E para oferecer condições de diminuir a incidência de problemas dessa ordem, estamos propondo que o Executivo adote providências de firmar convênio com os estabelecimentos adequados para prestação de assistência odontológica a seus trabalhadores.

Por isso, contamos com a acolhida dos nobres Pares aos intentos desta matéria.

Sala das Sessões, 03.09.91



EDER GUCHIELMIN

*

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

04/09/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1293

PROJETO DE LEI Nº 5530

PROC. Nº 18247

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03.

É o relatório,

PARECER:

1. Quer nos parecer que o presente Projeto encontra-se maculado pelos vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade, a saber:

DA ILEGALIDADE

2. A proposição busca conceder autorização para efetivação de convênio dos atendimentos que especifica.
3. De se ressaltar que todos os projetos que versem sobre convênio, devem vir instruídos com a competente minuta, que possibilite a análise de sua legalidade sob pena da proposta ser recusada pela Mesa da Câmara, conforme preceitua o artigo 163, inciso III- do R.I. da Casa. "In casu" a propositura autoriza convênio sem o respectivo contrato, o que de per si já torna irregular o Projeto de Lei "sub judice".
4. A segunda ilegalidade é proveniente de se autorizar aquilo que não foi pedido. Não pode a Câmara referendar convênio, nos termos do artigo 13, inciso XIV, sem que este seja regularmente solicitado pelo Alcaide, uma vez ser de competência privativa do mesmo a celebração de contratos referentes ao pessoal da Administração (art. 46, inc. IV, LOM).
5. A terceira ilegalidade decorre da ausência de competência ao Legislador local para iniciativa de Projetos como o apresentado, uma vez que todo e qualquer assunto relacionado a servidores é matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.



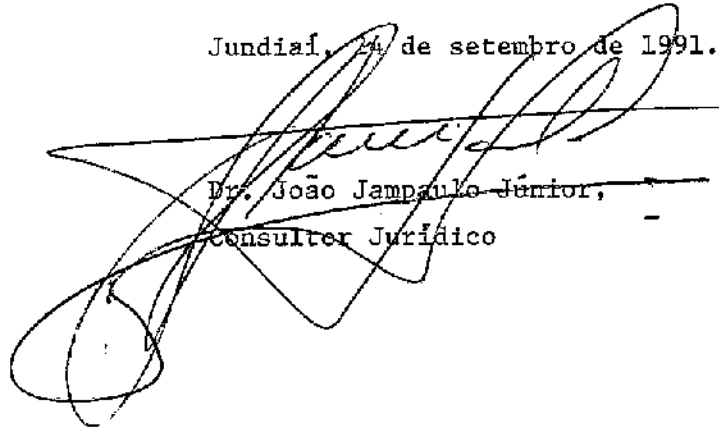
CJ - Parecer nº 1293 - fls. 02

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade é decorrente da segunda e terceira ilegalidades apontadas, que caracterizam a ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo assim o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).
7. A matéria é de INDICAÇÃO.
8. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Assuntos do Trabalho.
9. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de setembro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp

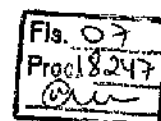
215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alcides
Diretor Legislativo

26/0992

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador JOSÉ C. LOPES

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

28/9/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.247

PROJETO DE LEI Nº 5.530, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

PARECER Nº 5.521

Segundo entendimento do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.293, às fls. 05/06, o texto em exame se afigura eivado de vícios, o que determina, em tese, sua impropriedade.

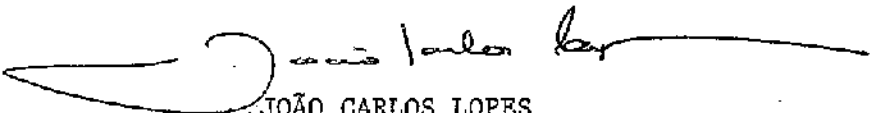
Entretanto, a par das considerações da Consultoria, a proposta em tela, estamos convictos, deve prosperar, em face de procurar assegurar atendimento odontológico aos servidores municipais, nos moldes da assistência médico-hospitalar a que fazem jus, por força do art. 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Mesmo incorporando chagas, entendemos por bem subscrever a proposição em seus termos, e assim votamos pela sua tramitação.

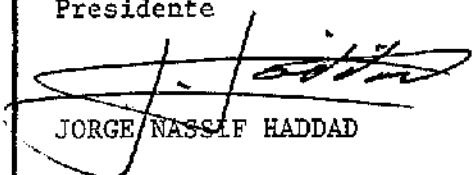
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 08.10.91

APROVADO EM 08.10.91


JOÃO CARLOS LOPES
Relator


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Contrário

tsv/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alfonso
Diretor Legislativo

09/10/91

Ao Vereador Sr. Benedito Cardoso de Lima

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

15/10/91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.247

PROJETO DE LEI Nº 5.530, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

PARECER Nº 5.547

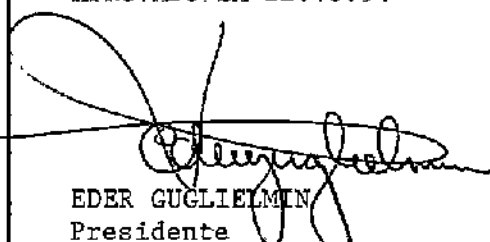
O Edil Eder Guglielmin está trazendo à apreciação do nobres Pares o presente projeto de lei, buscando autorizar o Executivo a firmar convênio, com entidades ou profissionais devidamente habilitados, para prestação de atendimento odontológico aos servidores municipais e seus dependentes.

Importante iniciativa esta do Vereador, já que estando previsto atendimento médico-hospitalar, é contraditório não o estar para serviço dentário. Assim, está-se promovendo a saúde e o bem-estar dessa parcela de nossa população, a qual tem dedicado seu labor em atenção à cidade.

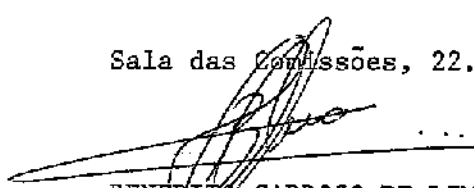
Isto posto, é FAVORÁVEL nosso voto.

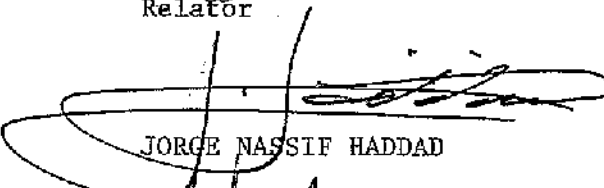
Sala das Comissões, 22.10.91

APROVADO EM 22.10.91


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator


JORGE NASSIF HADDAD


ORACI GOTARDO

*
r.s./mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanfidi
Diretor Legislativo

23/10/91

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

João Paulo
Presidente

29/10/91



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.247

PROJETO DE LEI Nº 5.530, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

PARECER Nº 5.576

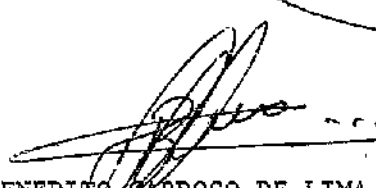
Autorizar o Executivo a firmar convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes é o que objetiva o nobre Vereador Eder Guglielmin com a apresentação deste projeto à Edilidade.

No que cabe a esta Comissão se manifestar, o mérito da iniciativa, cremos ser ela das mais bem cuidadas, a merecer o nosso apoio. Busca-se oferecer a essa parcela de trabalhadores (os da Municipalidade), sejam ativos ou inativos, estendendo-se os benefícios aos dependentes, melhores condições para manutenção de sua saúde bucal, o que se reflete claramente na saúde corporal como um todo, pois é pela boca que ingerimos tudo aquilo que pode nos dar vigor físico ou retirá-lo. Ademais, já havendo previsão de assistência médico-hospitalar, a presente matéria nada mais é que uma extensão desse conceito.

Voto, pois, FAVORÁVEL ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 05.11.91

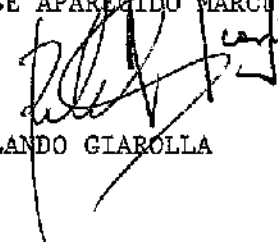
APROVADO em 05.11.91


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


JOSE APARECIDO MARCUSSI
Secretário


ROLANDO GIAROLLA

*

ns/mm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 03.92.54.

Proc. 18.247

Em 25 de março de 1992

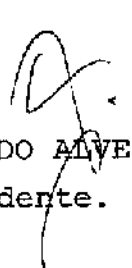
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, em duas vias, para a judiciosa análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 4.201 do PROJETO DE LEI Nº 5.530, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Sendo o que havia para o ensejo, despeço-me oferecendo-lhe as saudações de minha estima e distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.530
PROCESSO Nº 18.247
OFÍCIO P.M. Nº 03/92/54

AUTÓGRAFO Nº 4.201

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/3/92

ASSINATURA: Aguinaldo

RECEBEDOR - NOME: Aguinaldo

EXPEDIDOR:

Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/04/92

Almendra

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.247

GP. em 16.4.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.201

(Projeto de Lei nº 5.530)

Autoriza convênio para atendimento
odontológico dos servidores públicos
e seus dependentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de março de 1992 o Plenário aprovou:

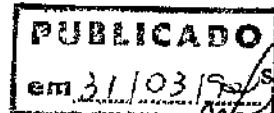
Art. 1º O Executivo é autorizado a firmar
convênio, com instituições ou profissionais habilitados, para
atendimento odontológico dos servidores públicos ativos e inativos e seus dependentes.

Parágrafo único. As formas e condições de
encaminhamento e atendimento dos interessados serão disciplinadas em decreto do Executivo, que regulamentará a presente lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco
de março de mil novecentos e noventa e dois (25.03.1992).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

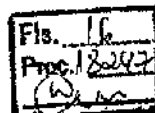


*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



OF.GP.L.nº 186/92

Proc.nº 05.988-8/92

18541 1992 2153

11571

02292

2154

PROTOCOLO GERAL

LIDO NO EXPEDIENTE

S. O. de 27.04.92

1.º Secretário

Jundiá, 16 de abril de 1992.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
27/04/92

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.530, autógrafo nº 4.201, por -
considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões adiante
aduzidas.

O projeto de lei em tela visa auto-
rizar convênio para atendimento odontológico dos servidores -
públicos e seus dependentes.

A presente propositura, apesar de almejar grandioso objetivo, apresenta-se eivado pelo vício da ilegalidade, uma vez que fere o disposto no art. 46, IV da --
Lei Orgânica, "verbis":

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 14	votos favoráveis 4
Presidente	
12/05/92	

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, --- serviços públicos e pessoal da administração.



Temos, então, que a iniciativa privativa do Prefeito foi totalmente violada pela propositura em questão, uma vez que todo e qualquer assunto relacionado a servidores é matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

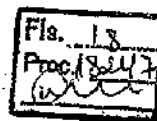
Fere ainda, o presente projeto de Lei, o disposto no art. 13, XIV, da Carta Municipal pois a previsão expressa é a de que:

"Artigo 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
-----"

Verifica-se, portanto, que à Câmara Municipal é dada a competência, com a sanção do Prefeito, para somente autorizar convênios apresentados pelo Executivo, com a respectiva minuta, e não para instituir ou mesmo autorizar a celebração de convênios, por conta própria, desrespeitando integralmente a iniciativa privativa do Sr. Prefeito.

A inconstitucionalidade com que se apresenta a propositura advém das ilegalidades que a maculam, que caracterizam a ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo, assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes, contempladas pela Constituição Federal (art. 29), Constituição Estadual e Lei Orgânica do Muni



cípio de Jundiaí (art. 4º), que assim prevêm:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Artigo 4º - São Órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores".

Diante dos vícios que maculam o projeto de lei em apreço, outra alternativa não nos resta a não ser o veto ora apostado que, temos certeza, os Nobres Edis não hesitarão em mantê-lo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa.,



os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.-

PUBLICADO
em 25/04/92
[Signature]



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Plínio
Diretor Legislativo

27/04/92

*



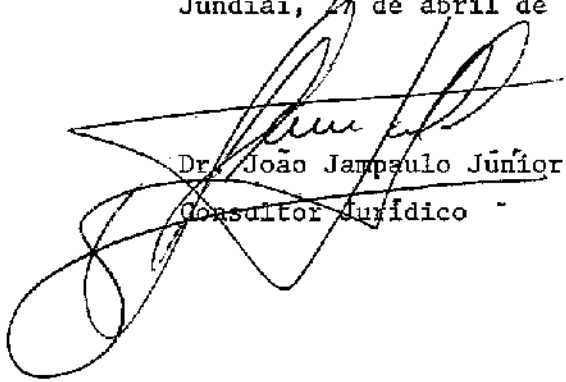
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5530

PROC. Nº 18247

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 16/19.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos na íntegra as razões de veto do Sr. Prefeito (fls. 16/19), uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06 que aponta os mesmos vícios de legalidade, motivo pelo qual o mantemos "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de abril de 1992.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-
ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presi-
dente.

W. Mampedri
Diretor Legislativo

28/04/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoco

para relatar no prazo de 7 dias.

S. J. M.
Presidente
05/05/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.247

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.530, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

PARECER Nº 5.904

O Sr. Prefeito Municipal, com base no que dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí-LOJ em seus arts. 72, VII, e 53, resolveu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.530, do Vereador Eder Guglielmin - que intenta autorizar celebração de convênio entre a Administração e instituições ou profissionais habilitados para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes -, tendo-o feito no prazo exigível, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Queremos observar que o proposto pelo Edil diz respeito a autorização para que o Chefe do Executivo promova a medida apontada, e não constitui nenhuma imposição a ele para obrigá-lo a realizar tal convênio. Assim, autorizar não é obrigar; mas se por acaso houver disposição da Administração para tal mister, deverá então ser seguida a norma que ora se propõe (ou seja, fazê-lo em convênio com instituições ou profissionais habilitados - para o que, deverá ser editado decreto regulamentador). Não encontramos aí, então, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Portanto, nosso voto é CONTRÁRIO.

Sala das Comissões, 05.05.92

APROVADO EM 5.5.92

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator

Alexandre Ricardo Tosoletto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 24
Proc. 18247
Cm

136ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 12/5/92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.530
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 4

REJEITO 14

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 3

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



OF. PM. 05.92.24.

Proc. 18.247

Em 13 de maio de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

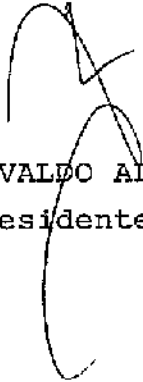
DD. Prefeito Municipal de

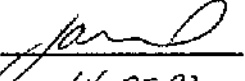
JUNDIAÍ

Através do presente venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.530, remetido a este Legislativo pelo ofício GP.L. nº 186/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Queira aceitar, mais, no ensejo, as minhas saudações cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi: 

em: 14.05.92

*



LEI Nº 3.932, DE 19 DE MAIO DE 1992

Autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

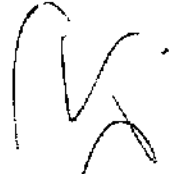
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo é autorizado a firmar convênio, com instituições ou profissionais habilitados, para atendimento odontológico dos servidores públicos ativos e inativos e seus dependentes.

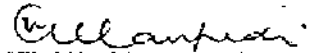
Parágrafo único. As formas e condições de encaminhamento e atendimento dos interessados serão disciplinadas em decreto do Executivo, que regulamentará a presente lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de mil novecentos e noventa e dois (19.05.1992).

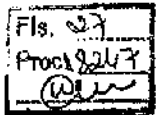

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de maio de mil novecentos e noventa e dois (19.05.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



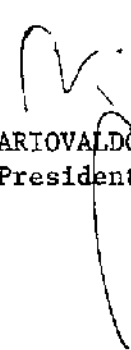
Of. PM 05.92.34-A
Proc. 18.247

Em 19 de maio de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me aos anteriores ofícios PM 03.92.54 e
05.92.24, a V.Exa. comunico que esta Presidência promulgou a LEI Nº 3.932,
cuja cópia segue anexa.

Aceite, mais, cordiais e respeitosas saudações.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

* rjsg

10M 26.5.92

LEI Nº 3.932, DE 19 DE MAIO DE 1992

Autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de

veto total pelo Plenário em 12 de maio de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O Executivo é autorizado a firmar convênio com instituições ou profissionais habilitados, para atendimento odontológico dos servidores públicos ativos e inativos e seus dependentes.

Parágrafo único. As formas e condições de encaminhamento e atendimento dos interessados serão disciplinadas em decreto do Executivo, que regulamentará a presente lei.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de mil novecentos e noventa e dois (19.05.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

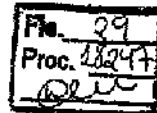
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de maio de mil novecentos e noventa e dois (19.05.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



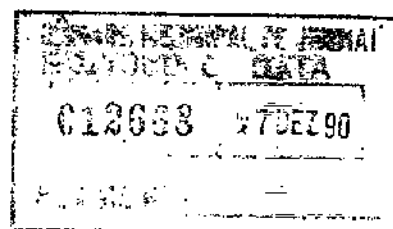
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 1467/92

DEPRO 7.3



São Paulo, 25 de novembro de 1992

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 3.932/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE

09/12/92

Transmito a 2ª via dos autos de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº17.244-0/2, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

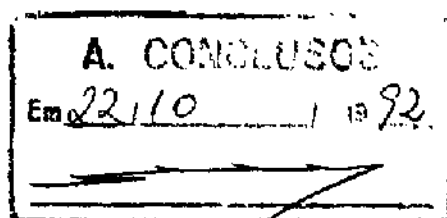
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ACS.



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



SECRETARIA DE JUSTIÇA
22 OUT 1992 147073
PROCURADORIA JUDICIAL
DE JUNDIAÍ
ao Sr. Desembargador

17244-0/2

O Prefeito do Município de Jundiaí,

Estado de São Paulo, **WALMOR BARBOSA MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição - que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado e à vista do que dispõe o artigo 74, incisos VI e XI da mesma Carta, vem respeitosamente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, o presente feito de instauração de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE e MEDIDA CAUTELAR** da Lei nº 3.932, de 19 de maio de 1992, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos articuladamente.

I - OS FATOS

1. A Lei Municipal nº 3.932, de 19 de maio de 1992 que tem por escopo autorizar convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos ativos e inativos e seus dependentes foi promulgada pelo Poder Legislativo eis que rejeitado o veto total apostado pelo Executivo ao então Projeto de Lei nº 5.530. (doc. 1)

ação de Inconstitucionalidade

14:10



2. Do teor do diploma legal cuja inconstitucionalidade ora se requer, verifica-se que o mesmo está autorizando o Chefe do Executivo a firmar convênio, todavia inexistiu qualquer solicitação do Prefeito com tal objetivo a ser referendado pelo Legislativo.

3. Certo é que a ilegalidade se faz presente posto que a Lei Orgânica do Município, ao transigir com as atribuições da Câmara Municipal, deixa claro em seu inciso XIV que o Poder Legislativo tem o condão para tão somente autorizar os convênios e não para dar início a processos legislativos dessa natureza.

4. Veja-se, também, que a matéria abraçada pela indigitada lei envolve questão atinente aos servidores públicos e, neste aspecto, temos que considerar que a Carta Municipal de Jundiá em seu artigo 46, inciso IV, atribui competência privativa ao Prefeito quanto à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre todo e qualquer tema relacionado aos servidores.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. Eméritos julgadores, em que pese a prerrogativa conferida ao Chefe do Executivo pertinente à descricionariiedade que, "in casu" autoriza a Administração Pública tornar concreta a palavra da Lei nº 3.932, de 19 de maio de 1992, sobejam motivos para que se proclame a inconstitucionalidade do diploma legal em questão.



6. Neste ponto convém registrar que há que se levar em consideração que o Legislativo, tem somente o condão para autorizar o Executivo a firmar convênios que são submetidos a sua apreciação para o total cumprimento da sua atuação como órgão de fiscalização posto que os convênios constituem-se em atos gravosos e, nos casos como o do diploma legal, cuja inconstitucionalidade ora se requer, ficará ao largo a aquiescência do Legislativo. O artigo 29 da Constituição da República determina aos Municípios regerem-se por lei orgânica com obediência aos princípios nela insertos. Hoje em razão da nova posição dos municípios, integrantes que são da Federação Brasileira, ela é autêntica Constituição Municipal. Compete, pois, ao referido Estatuto, discriminar as funções de competência do Chefe do Poder Executivo.

7. Assim é que o artigo 13, inciso XIV da Lei Orgânica do Município ao estabelecer que cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente "autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios", não significa que deva ser autorizada qualquer avença em que os partícipes sequer apresentaram ao Legislativo as intenções necessárias à sua assinatura.

8. Oportuno também consignar-se que, em que pese o manso e pacífico entendimento da doutrina, no que pertine à necessidade de autorização legislativa para a organização de convênios, "o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que é inconstitucional a norma que exige autorização legislativa, por ferir a independência dos Poderes" (in Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17ª ed. atua-



(atua)lizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero - Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1991, pág. 356).

9. Não bastasse o vício antes -
apontado a matéria objeto da Lei em questão é da competência -
privativa do Executivo, eis que se dirige aos servidores públi -
cos, donde resulta cristalina a ingerência do Poder Legislati -
vo.

10. Do exame das Constituições
Federal e Estadual, observa-se que ao Presidente da República
e ao Governador cabe, privativamente a iniciativa das questões
atinentes aos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, "c" --
c.c. o artigo 84, III da C.F., artigo 24, § 2º, 4, c.c. o arti -
go 47, XI da C.E.).

11. Inegável, portanto, que o -
Poder Legislativo extrapolou os limites de sua atuação, inva -
dindo esfera de atribuição privativa do Prefeito, eis que as -
providências constantes da Lei nº 3.932, de 19 de maio de 1992,
desbordam da alçada do Legislativo, donde resulta a mácula ao
princípio da independência e harmonia dos Poderes, preconizado
pelos artigos 2º da Lex Legum e 5º da Carta Paulista e, neste
interim, trazemos à lume as bem colocadas palavras do ilustre -
Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

*"violar um princípio é muito mais gra -
ve que transgredir uma norma."*

Continua o autor:

*"esta é a mais grave forma de ilega -
lidade ou inconstitucionalidade."*



(in Elementos de Direito Consti-
tucional, 1984, pág. 230)

12. Desta feita como amplamente demonstrado, resta incontestado que a Lei nº 3.932, de 19 de maio de 1992 afronta os mandamentos constitucionais vigentes, devendo ser "data venia", declarada sua inconstitucionalidade.

III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAUTELA RESPECTIVA

13. Analisados conjuntamente os fatos e tendo em vista a relevância das inconstitucionalidades aludidas, resta demonstrado que o diploma legal municipal agride o direito, sugerindo, desta forma, a figura do "fumus boni juris" bem como do "periculum in mora". Figuras estas que visam a proteção do interesse público ameaçando no que respeita ao Chefe do Executivo, ser forçado a cumprir norma contrária - as Constituições Federal e Estadual.

14. Em não cumprindo as disposições retro poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual pede-lhe seja concedida a medida cautelar de suspensão da eficácia do diploma legal já citado, até julgamento final desta ação.

IV - CONCLUSÃO



do Município de Jundiá:

15. "Ex positis" pede o Prefei-

a) seja concedida a medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei nº 3.932, de 19 de maio de 1992;

b) citação do Procurador Geral de Justiça;

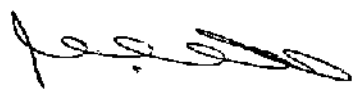
c) citação do Procurador Geral do Estado;

d) devidamente processada, seja julgada procedente a ação de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional a Lei nº 3.932, de 19 de maio de 1992.

Termos em que, pede e espera o

D E F E R I M E N T O .

Jundiá, 13 de outubro de 1992.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal


(SONIA MARIA DE ANDRADE)

Procuradora Jurídica II



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Doc 1 27

Fila	36
Processo	18247
Assinatura	<i>[Signature]</i>

Of. PM 05.92.34-A

Proc. 18.247

Em 19 de maio de 1992.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Of 20.05.92
16:30 Hs
[Signature]

Reportando-me aos anteriores ofícios PM 03.92.54 e 05.92.24, a V.Exa. comunico que esta Presidência promulgou a LEI Nº 3.932, cuja cópia segue anexa.

Aceite, mais, cordiais e respeitosas saudações.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

rjag



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 18.247)

37

Fls.	37
Proc.	18.247
Ass.	Cher

LEI Nº 3.932, DE 19 DE MAIO DE 1992

Autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de maio 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo é autorizado a firmar convênio, instituições ou profissionais habilitados, para atendimento odontológico, servidores públicos ativos e inativos e seus dependentes.

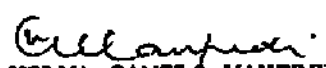
Parágrafo único. As formas e condições de encaminhamento e atendimento dos interessados serão disciplinadas em decreto do Executivo, que regulamentará a presente lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de novecentos e noventa e dois (19.05.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de maio de mil novecentos e noventa e dois (19.05.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* rjag



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GP.L.nº 186/92

Proc.nº 05.988-8/92

Doc. 2
107
Fls. 38
Proc. 18.247
@

Jundiá, 16 de abril de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.530, autógrafo nº 4.201, por - considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões adiante aduzidas.

O projeto de lei em tela visa autorizar convênio para atendimento odontológico dos servidores - públicos e seus dependentes.

A presente propositura, apesar de almejar grandioso objetivo, apresenta-se eivado pelo vício da ilegalidade, uma vez que fere o disposto no art. 46, IV da - Lei Orgânica, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, -- serviços públicos e pessoal da administração.
-----"



Temos, então, que a iniciativa privativa do Prefeito foi totalmente violada pela propositura em questão, uma vez que todo e qualquer assunto relacionado a servidores é matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

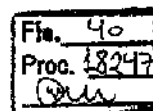
Fere ainda, o presente projeto de Lei, o disposto no art. 13, XIV, da Carta Municipal pois a previsão expressa é a de que:

"Artigo 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
-----"

Verifica-se, portanto, que à Câmara Municipal é dada a competência, com a sanção do Prefeito, para somente autorizar convênios apresentados pelo Executivo, com a respectiva minuta, e não para instituir ou mesmo autorizar a celebração de convênios, por conta própria, desrespeitando integralmente a iniciativa privativa do Sr. Prefeito.

A inconstitucionalidade com que se apresenta a propositura advém das ilegalidades que a maculam, que caracterizam a ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo, assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes, contempladas pela Constituição Federal (art. 29), Constituição Estadual e Lei Orgânica do Muni



cípio de Jundiá (art. 4º), que assim prevêm;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Artigo 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo -- Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores".

Diante dos vícios que maculam o projeto de lei em apreço, outra alternativa não nos resta a não ser o veto ora apostado que, temos certeza, os Nobres Edis não hesitarão em mantê-lo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa.,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fl.04

13

Fila	41
Proc.	18247
Ass.	

os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

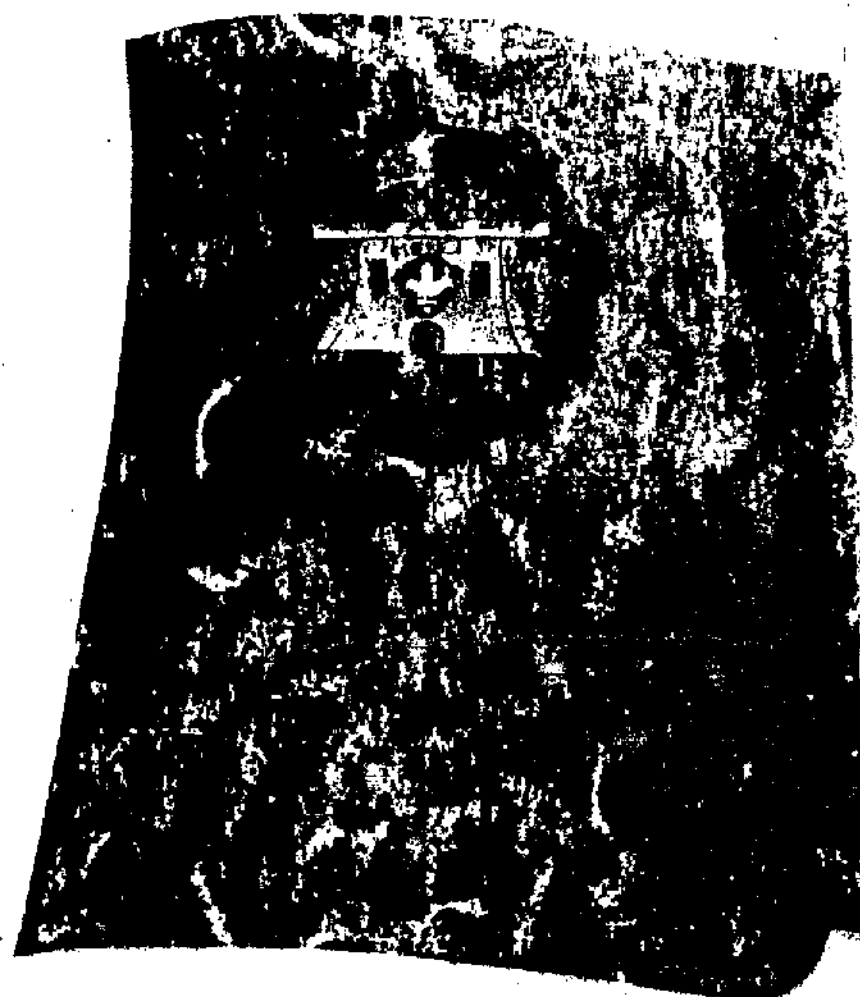
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.-



Câmara Municipal de Jundiaí



**Lei Orgânica
do Município de Jundiaí**

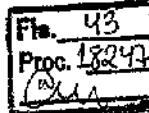
5 DE ABRIL DE 1990



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fl. nº 04

Proc. nº



Art. 10 - O número de Vereadores será fixado por decreto legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e os seguintes limites:

- I - até 5.000 habitantes: 9 vereadores;
- II - de 5.001 a 50.000 habitantes: 11 vereadores;
- III - de 50.001 a 100.000 habitantes: 13 vereadores;
- IV - de 100.001 a 150.000 habitantes: 15 vereadores;
- V - de 150.001 a 200.000 habitantes: 17 vereadores;
- VI - de 200.001 a 250.000 habitantes: 19 vereadores;
- VII - de 250.001 a 1.000.000 habitantes: 21 vereadores;

§1º A população, para fim de cálculo do número de vereadores, será certificada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como a efetiva ou projetada na época considerada.

§2º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o "caput" (ALTERAÇÃO DA DA PELA EMENDA Nº 7 de 03 de dezembro de 1991)

Art. 11 - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie, recebido pelo Prefeito.

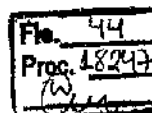
Art. 12 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o Plano Plurianual, a lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, na forma da lei;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e benefícios;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII - alterar e aprovar o Plano Diretor;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano e rural do Município;
- XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Lei nº 17.244-0/2
Reqte.: Prefeito do Município de Jundiá
Reqda.: Câmara Municipal de Jundiá



CONCLUSÃO

A 23 de outubro de 1992, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (art. 99, §§ 1º e 2º, da Const. de SP).

São Paulo, 18.11.92.

ODYR PORTO
Presidente

Recebidos, com despacho
em 20 de novembro de 1992
S. Paulo



Publicação no Diário Oficial

dois té que, o r. despacho de 16.

registrado no Livro — Fls. — e publicado
em 30 de 11 de 1992.

Registrado no Livro _____
e Digno Oficial do dia 24 de 11 de 1992

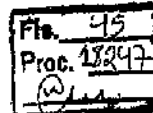
Official do dia 21 de set de 1992
de novembro de 1992

W



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV 12.92.01

proc. 18.247

Em 09 de dezembro de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador EDER GUGLIELMIN

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2, relativamente à Lei nº 3.932, de 19 de maio de 1992 - que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes -, originária do Projeto de Lei nº 5.530, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi:

em: 09/12/92

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei originário da Lei 3.932/92, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência, a fls. 29.

Willanpedi
Diretora Legislativa
17/12/92



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 17.244-0/2

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

SECRETARIA DE JUSTIÇA
29 DE 15.4.92 159004
FEL

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representa-
da por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico
titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento
de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito
respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 1467/92, DEPRO
7.3, datado de 25 de novembro de 1992, Processo nº 17.244-0/2, em trâmite por
esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes
informações, o que faz articuladamente.

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5530 de autoria do Vereador
Eder Guglielmin, contou com parecer contrário da Con-
sultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de
Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Es-
tar Social, concluindo com parecer igualmente favorável da Comissão de Assun-
tos do Trabalho. E foi aprovado em 24 de março de 1992 (doctos. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente
a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e in-
constitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurí-
dica do Legislativo (cópias anexas).

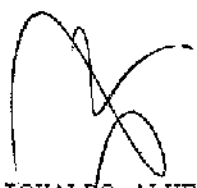


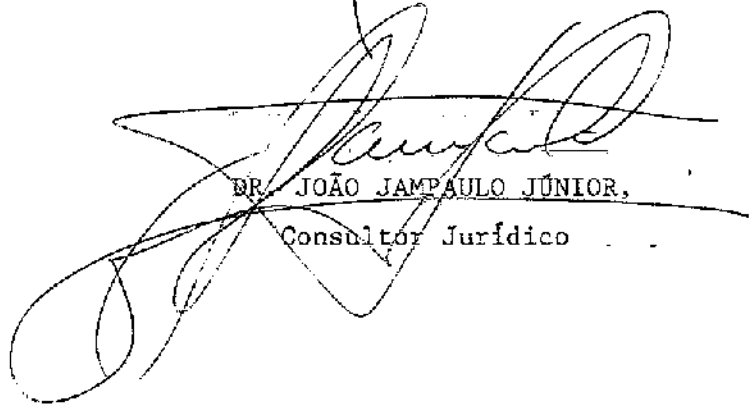
CONSULTORIA JURÍDICA

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto (doctos. anexos).
4. O veto foi rejeitado em 12 de maio de 1992 por 14 votos, contra 4 pela manutenção, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3932 de 19 de maio de 1992 (cópias anexas).

Eram as informações.

Jundiaí, 23 de dezembro de 1992.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp

215 x 315 mm

SG

OR
Expediente

Fls. 49
Proc. 18.203
62

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0080

17167

NOV94

~162

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 10 andar - sala 108 -
São Paulo - Capital

PROTÓCOLO GERAL

São Paulo, 25 de outubro de 1994

Ofício nº 2230/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 17.244-0/2

Comarca de São Paulo

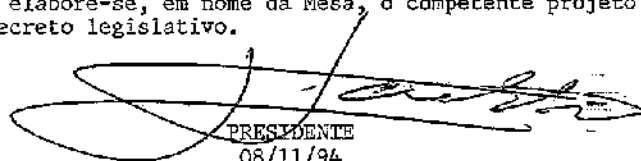
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado.

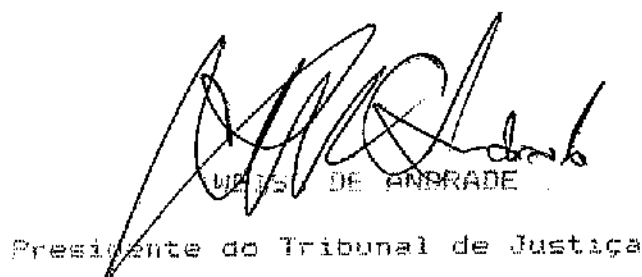
Junte-se aos autos da Lei 3.932/92; dê-se conhecimento à Casa, através de inclusão no expediente; oficie-se o Vereador-autor do projeto de lei original, para ciência; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
08/11/94

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

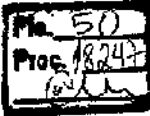

MIRIS DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí/SP.

vm.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



201

86

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 17.244-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, indeferir o pedido de exclusão da Procuradoria do Estado, vencido o Desembargador Bueno Magano e, por votação unânime, julgar procedente em parte a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), SABINO NETO, CUNHA CANARCO, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, RENAN LOTUPO, VILLA DA COSTA, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores e BUENO MAGANO, com voto vencido, em parte.

São Paulo, 24 de agosto de 1994.

YUSSEF CAHALI
Presidente

SALLES PENTEADO
Relator

87
/

VOTO Nº 8149

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-D/2 -

SÃO PAULO

REQTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de ação direta, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, que visa à declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 3.832, de 18 de maio de 1992, que autoriza o Poder Executivo a "firmar convênio, com instituições ou profissionais habilitados, para atendimento odontológico dos servidores públicos ativos e inativos e seus dependentes".

Diz a inicial que o projeto foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo, mas que, tendo a Câmara de Vereadores rejeitado o veto, tornou-se lei, por promulgação do Presidente da edilidade.

Argúi-se todo o texto do mencionado diploma de Inconstitucional, por afronta ao artigo 13, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município; ao artigo 61, § 1º, combi

88
6

nado com o artigo 84, inciso III, da Constituição da República e aos artigos 59 e 24, § 29, 4, combinado com o artigo 47, inciso XI, da Constituição do Estado.

A decisão de fls. 16 indeferiu liminar solicitada na inicial.

A douta Procuradoria Geral do Estado pediu sua exclusão do feito, por entender que lhe não cabe defender a constitucionalidade de lei municipal.

A Câmara prestou informações.

Não se opôs a douta Procuradoria Geral de Justiça ao pedido de exclusão formulado pelo Dr. Procurador Geral do Estado.

No mérito, opinou por um decreto de procedência da ação, por entender que a lei impugnada "tipifica a berta e nítida ofensa às normas e princípios da Constituição do Estado de São Paulo, consagrados nos artigos 59; 24, § 29, nos 1 a 3 e 144, de impositivo atendimento pelos municípios (artigo 144, GE), que refletem o teor dos artigos 29, 81, § 19, inciso II, letras "a" e "e", da Constituição Federal".

é o relatório.

Meu voto, conforme entendimento que se tem firmado neste Plenário, indefere o pedido de exclusão do feito, formulado pela Procuradoria Geral do Estado.

Permanecendo no processo, manifestar-se-á o douto Procurador Geral, caso entenda cabível a intervenção.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -
SÃO PAULO

89
8

3

Julgo o demandante carente da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, no que se refere ao confronto entre a lei impugnada e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, pois não tem esta última natureza constitucional.

Carece, também, o postulante da ação, no ponto em que argúi de inconstitucional a Lei Municipal nº 3.932, de 1992, por violação do artigo 61, § 1º, combinado com o artigo 84, inciso III, da Constituição da República.

O inciso XI do artigo 74 da Constituição do Estado teve sua eficácia suspensa por decisão liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 374-D (cf. RT, 664/189) e a jurisprudência, tanto desta Corte, quanto do Colendo Supremo Tribunal Federal é firme, no sentido de que inexistente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal, frente à Constituição da República.

Assim, quanto a estes dois aspectos (confronto da Lei Municipal de Jundiaí de nº 3.932, de 1992 com a Lei Orgânica do Município e com a Constituição Federal), meu voto extingue o processo, sem apreciação de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Mas, julgo a ação procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.932, de 1992, do Município de Jundiaí, por violação dos artigos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-D/2 -
SÃO PAULO

90/8

52: 24, § 2º, 4 e 47, XI, da Constituição do Estado, tidos pela inicial como malferidos.

O primeiro dos dispositivos apontados consagra, em âmbito estadual, o princípio da independência entre si e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Repete princípio inscrito no artigo 2º da Constituição Federal.

O segundo reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:

"4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Repete, em âmbito estadual, norma da Constituição da República, para o âmbito federal, contida no artigo 61, § 1º, II, "c".

O terceiro diz competir privativamente ao Governador do Estado:

"XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

Corresponde ao inciso III do artigo 84 da Constituição Federal.

O princípio da separação de Poderes, previsto na Constituição do Estado, no artigo 52, é fundamental e de observância obrigatória pelos Estados (artigo 25

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -
 SÃO PAULO

91
8

da Constituição da República) e pelos Municípios (artigo 144 da Constituição do Estado).

As disposições sobre iniciativa do processo legislativo inseram-se no conteúdo, que a Constituição Federal deu aos Poderes da União e do Estado e, por isso, também são de observância obrigatória pelos Municípios (artigo 144 da Constituição do Estado).

O fato de repetirem os dispositivos da Constituição do Estado, tidos como violados, outros, da Constituição da República, não impede, conforme se entendeu, por maioria de votos, no Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 383-3, deste Estado, a ação direta de inconstitucionalidade, perante a Constituição Estadual, da Lei Municipal impugnada.

Isto porque, como observou o eminente Ministro MOREIRA ALVES, no longo e substancioso voto que então proferiu, nosso direito constitucional não consagrou o princípio do direito alemão, segundo o qual o direito federal ("Bundesrecht") suprime o direito local ("bri cht Landesrecht").

O direito constitucional estadual, ainda que repetitivo da Constituição Federal, tem eficácia própria, de forma a possibilitar a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, perante texto da Carta Estadual, mesmo que idêntico a outro, de natureza constitucional federal.

Isto, com possibilidade, conforme o caso, também como se decidiu no julgamento daquela Reclamação,

de recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra, pois, verificar se a lei aqui em causa viola os textos da Constituição do Estado, mencionados acima e apontados pela inicial.

Além do dispositivo, segundo o qual a lei impugnada entra em vigor na data de sua publicação, completado pela disposição inócua da revogação das "disposições em contrário", contém o diploma em causa apenas um artigo e um parágrafo, "verbis":

"Artigo 12 O Executivo é autorizado a firmar convênio, com instituições ou profissionais habilitados, para atendimento odontológico dos servidores públicos ativos e inativos e seus dependentes.

Parágrafo único. As formas e condições de encaminhamento e atendimento dos interessados serão disciplinadas em decreto do Executivo, que regulamentará a presente lei".

A Lei Orgânica do Município de Jundiaí subordina à autorização da Câmara a celebração de "convênios com entidade públicas ou particulares" (artigo 13, inciso XIV - fls. 15).

Esta autorização, HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", pg. 506; 6a ed.; 2a Tir.; Ma

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -
SÃO PAULO

93
8

7

Ihalros Ed.: 1993) a entende indispensável, mas quanto ao respectivo processo, adverte ("ibidem"):

"Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou o consórcio pode ser efetivado pelo Executivo local".

Não há, pois, iniciativa reservada para leis autorizativas de convênios.

Mas, a lei da qual aqui se cuida tem por objeto convênio "para atendimento odontológico dos servidores públicos ativos e inativos e seus dependentes".

Ora, a Constituição do Estado reserva à exclusiva competência do Governador do Estado (artigo 24, § 2º) "a iniciativa de leis que disponham sobre":

"4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Conseqüentemente, no âmbito municipal, leis que disponham sobre servidores públicos têm reservada ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo (artigo 144 da Constituição Estadual).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -
SÃO PAULO

94
8

Dir-se-á que a lei em causa não dispôs sobre servidores, uma vez que se limitou a autorizar o convênio, deixando tudo o mais para o poder regulamentar do Executivo.

Da iniciativa deste e sem interferência do Legislativo dependeria todo o restante: "as formas e condições de encaminhamento e atendimento dos interessados", como se lê no parágrafo único do artigo 12.

Assim, não se tendo atingido os servidores, sobre eles não se teria disposto, mas sim somente ter-se-ia disposto sobre "convênio odontológico", matéria de iniciativa legislativa não reservada.

Não colhe, porém, o argumento.

A lei impugnada dispôs sobre servidores, pois passaram a ter interesse jurídico na prestação de serviços de natureza odontológica.

Aquilo que seria um mero interesse, sem conteúdo jurídico, passou a ser um interesse jurídico: o interesse foi juridicizado.

"A iniciativa legislativa", lê-se em conhecida monografia do Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", pg. 106; Ed. Rev. dos Tribs., 1964), "aparece, pois, como o poder de estabelecer a formação do Direito Objetivo e como o poder de esco

95

inha dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica em forma de lei em sentido técnico".

A lei aqui impugnada regulou interesses de servidores, não só ativos, como de inativos; não só deles, como de seus dependentes.

Estes interesses passaram a ser interesses jurídicos, porque "formou-se Direito Objetivo" (cf. texto acima), a respeito deles.

Além disso, o Prefeito passou a ter o dever de expedir o regulamento, que discipline "as formas e condições de encaminhamento e atendimentos dos interessados" (parágrafo único do artigo 1º).

"Leis há", escreve HELY LO PES MEIRELLES, na obra já citada (pg. 538), "que no próprio texto já condicionam a sua execução à expedição do regulamento. Nesses casos, a faculdade regulamentar se converte para o Executivo em dever de expedição de tal ato, para que a norma legislativa possa ser cumprida".

Se o processo legislativo se instaura por iniciativa de quem tem legitimação para fazê-lo, a Câmara fica em situação de sujeito passivo dele (cf. JOSÉ AFONSO SILVA, op. cit., pg. 135); a apresentação do projeto vincula o sujeito ativo (quem tomou a iniciativa) e o sujeito passivo (a Câmara).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -
SÃO PAULO

Para que à Câmara seja "imputada", como diz JOSE AFONSO SILVA (op. cit., pg. 135) esta "situação jurídica passiva", é preciso que a iniciativa tenha sido de pessoa legitimada.

Lê-se, ainda, do mesmo autor (op. cit.), após citar ENRICO S. MUSSO:

"a fim de que se verifique aquela imputação, a fim de que se tenha o "saisissement" do destinatário, "die Betätigung des vorschlags rechts" ("sic"), é necessário que a proposta de lei seja válida, isto é, que seja legítimo o exercício do poder de que é manifestação" (pg. 136).

Dentre os requisitos para a validade da iniciativa, destaca o mencionado jurista (op. cit., pg. 136), a "legitimidade do titular" e acrescenta ("ibidem"), com uma remissão a dispositivos da Constituição Federal então vigente (a de 1948):

"1 - Legitimidade do titular. Só são legítimas, para apresentar projetos de lei, aquelas pessoas ou órgãos a que a Constituição reconhece o poder de iniciativa, e que já vimos ao estudar a titularidade desse poder (artigos 67 e 217 da Constituição)".

97
8

11

Estas observações vêm aqui, para o caso de possível insistência de objeção, no sentido de que a lei respeitou o poder de iniciativa do Prefeito, por lhe ter deixado ao poder de regulamentar todo o conteúdo do convênio.

Formou-se direito objetivo sobre servidores, independentemente da iniciativa da pessoa que tinha legitimidade reservada.

Isto importa em nulidade, por defeito da forma estatuída pela Constituição Estadual:

"A volição legislativa", diz PINTO FERREIRA ("Comentários à Constituição Brasileira": 32 vol., pg. 263: Ed. Saraiva, 1982), "só se transforma em ato jurídico quando se reveste da forma legal, tanto da forma como da solenidade. *"Forma da ta esse res"* ("sic"), a forma confere o ser ao ato. Caso o ato legislativo não seja moldado segundo o paradigma legal, ele é inexistente como ato jurídico".

Dir-se-ia melhor, já que se trata de afronta à Constituição: embora exista, o ato é inconstitucional.

O texto citado refere-se à iniciativa reservada, incluindo a desobediência à reserva constitucional entre os defeitos de forma.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -
SÃO PAULO

98
8

12

Por estes fundamentos, meu voto conclui pela inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 3.932, de 19 de maio de 1992, de Jundiá, por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 4 e 47, XI, todos da Constituição Estadual, julgando parcialmente procedente a ação.

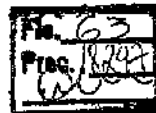
Se acolhido este voto, a declaração de inconstitucionalidade deverá ser comunicada à Câmara de Vereadores de Jundiá, para a suspensão da execução da lei, conforme o disposto no § 4º do artigo 90 da Constituição do Estado.



SALLES PENTEADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV 11.94.03
Proc. 18.247

Em 08 de novembro de 1994

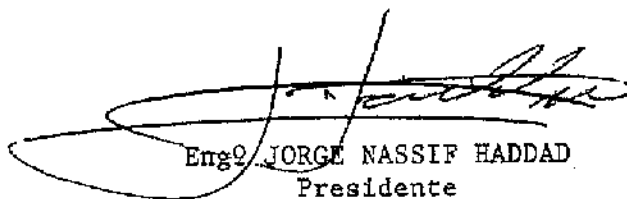
Exmo. Sr.

Vereador EDER GUGLIELMIN

NESTA

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.244-0/2, relativa à Lei 3.932, de 19 de maio de 1992 (que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes), originária do Projeto de Lei nº 5.530/91, de sua autoria.

A V.Exa. apresento, mais, respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



DECRETO LEGISLATIVO Nº 565, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

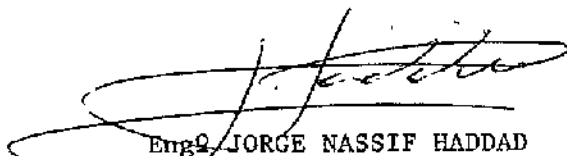
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.932/92, que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

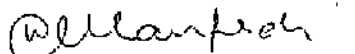
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.932, de 19 de maio de 1992, em vista de Acórdão de 24 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.244-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 5.530 Autuado em 03/09/91 Diretor @Maurício
Comissões CJR - COSHRES e CAT. Quorum M.S.

Data	Histórico
03.09.91	Protocolo
04.09.91	CJ. parecer 1293
26.09.91	CJR parecer 5521
09.10.91	COSHRES parecer 5547
23.10.91	CAT parecer 6576
05.11.91	pto
24.03.92	Aprovado
25.03.92	Of. PM. 03.92.54
16.04.92	Veto total
27.04.92	CJ. parecer 1.581.
28.04.92	CJR parecer 6.904.
22.05.92	Rejeitado o Veto.
13.05.92	Of. PM. 05.92.24.
19.05.92	Lei 3932 promulgada pl base.
19.05.92	Of. PM. 05.92.34.A.
26.05.92	Publicação.
26.05.92	Arquivamento @m
07.12.92	Of. 1467/92 do Tribunal de Justiça.
09.12.92	Of. CAU 12.92.01.
17.12.92	CJ.
07.11.94	Acordão do TJ.
08.11.94	Of. CAU 11.94.03
30.11.94	Dec. Leg. 565.
30.11.94	Arquivamento @m

Juntadas fls. 04/04 em 04.09.91 @m fls. 05/07 em 26.9.91 @m.
fls. 8/9 em 09.10.91 @m fls. 10/11 em 23.10.91 @m.
fls. 12 em 05.11.91 @m fls. 13/28 em 26.05.92 @m
fls. 29/45 em 09.12.92 @m fls. 46/48 em 23.12.92 @m
fls. 49/63 em 07.11.94 @m fls. 64 em 30.11.94 @m

Observações